



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 0327/2002 COCALZINHO DE GOIÁS, 04 DE JULHO DE 2.002.

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado na presente data.

Cocalzinho de Goiás - Go.

Em 09/07/2002

Gilson José dos Santos
Se. de adm. Financeira
Cocalzinho de Goiás - GO.

“ INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

GO., aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo do Meio Ambiente:

- I- dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II- créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III- produto de multas impostas por infração da Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV- produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V- doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – preços públicos cobrados por análises ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamentos irregulares ou clandestinos do solo;

XI - compensação financeira ambiental;

XII – outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) – a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais no Município;

b) - o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

- gestão ambiental;
- c) - o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) - o desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) - o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) - outras atividades, relacionadas à preservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 6º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação ambiental, presentes na Legislação Federal, Estadual ou Municipal vigente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas neste Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, Municipal.

Art. 9º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, do montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPAL DE
COCALZINHO DE GOIÁS, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2.002.


ANTONIO ARMANDO DA SILVA
Prefeito Municipal